Agravo de Instrumento nº 0063858-92.2026.8.19.0000

Agravante: Praia Alta Alimentação Ltda

Agravado: Top Lim Comercial VR Ltda ME

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

***EMENTA*: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RENÚNCIA DO MANDATO. CIÊNCIA DA EXECUTADA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. TEMA 1.210 DO STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente persegue a quitação do débito no valor de R$ 145.247,11. A decisão recorrida acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e a intimação para pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de penhora e demais atos expropriatórios de bens.

1.2. Insurge-se o executado, com a interposição do presente recurso, arguindo a preliminar de nulidade dos atos processuais após a renúncia apresentada pelos patronos da executada sem fosse realizada a sua intimação pessoal para regularizar o feito. No mérito, alega a inobservância do procedimento previsto no art. 133 a 137 do CPC, bem como a ausência dos pressupostos legais para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a renúncia ao mandato é ineficaz e se os atos processuais subsequentes são nulos pela

REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA:19781 Assinado em 24/11/2026 16:23:04
Local: GAB. DES(A) REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA

ausência de intimação pessoal da executada para regularizar sua representação processual; e (ii) verificar a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução e de determinação de pagamento, sob pena de penhora, sem a prévia observância do procedimento legal da desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de nulidade afastada. A comunicação da renúncia foi encaminhada à pessoa que figurava nos autos como representante da sociedade empresária, bem como a pessoa jurídica que possui entre seus sócios integrante do atual quadro societário da agravante. À luz das circunstâncias do caso, rejeita-se a alegação de ineficácia da renúncia. Comprovada a ciência da parte acerca da renúncia de seu advogado, incumbe-lhe constituir novo patrono, sendo desnecessária, em regra, nova intimação pessoal judicial para regularização da representação processual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. No mérito, consoante a tese firmada pelo STJ no Tema 1.210, nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais não são suficientes para autorizar a medida. A Súmula nº 435 do STJ, relativa à presunção de dissolução irregular no âmbito da execução fiscal, não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica em relações de direito civil e empresarial.

1.3. A inclusão dos sócios no polo passivo e a determinação de pagamento do débito, sob pena de penhora, pressupõem a observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, assegurando-se aos atingidos a citação para manifestação e requerimento de provas, seguida da apreciação fundamentada dos requisitos materiais da medida. Embora o juízo de origem tenha deferido a instauração do incidente, determinou desde logo a inclusão dos sócios na execução e sua intimação para pagamento, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa. Impõe-se, portanto, a anulação da decisão recorrida para que o pedido seja apreciado e processado

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conforme o rito legal, sem antecipação de conclusão acerca do preenchimento dos requisitos da desconsideração.

1.4. Eventual pedido de arresto cautelar de ativos financeiros dos sócios deverá ser formulado perante o juízo de origem, competente para examinar a presença dos respectivos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

4. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. Comprovada a ciência da parte acerca da renúncia de seu advogado, é desnecessária, em regra, a intimação pessoal judicial para regularização da representação processual. 2. Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, não bastando a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da sociedade. 3. A inclusão de sócios no polo passivo da execução e a determinação de pagamento do débito, sob pena de penhora, exigem a observância do procedimento legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 50 e 688; CPC, arts. 76, 112, 133 a 137, 373, II, e 795, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.210; STJ, Súmula 435; STJ, REsp nº 1.868.104/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0099077-40.2024.8.19.0000, Rel. Des. Renata Silvares França Fadel, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2025.

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0063858-92.2026.8.19.0000, em que figura, como agravante, Praia Alta Alimentação Ltda e, como agravado, Top Lim Comercial VR Ltda ME.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, no bojo da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença (nº 0020720-96.2011.8.19.0066), que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinou a instauração do incidente, nos termos do art. 795, §4º, do Código de Processo Civil, e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

A decisão foi proferida nos seguintes termos (evento nº 313 dos autos originários):

> *"No caso em tela, a dissolução voluntária da sociedade executada foi formalmente dissolvida em 11 de março de 2010. Porém a completa impossibilidade de localizar a Executada em seu endereço registrado, a despeito de diversas diligências, bem como a ausência de bens penhoráveis em seu nome, indica que a dissolução não ocorreu de forma regular e transparente. Diante de tais considerações, reconsidero a decisão retro.*
>
> *Nos termos do artigo 50 do CPC, combinados com o previsto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, defiro o requerimento de*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada, solidariamente, no polo passivo, devendo a parte exequente trazer aos autos o contrato social da pessoa jurídica com a qualificação e endereço dos sócios, caso ainda não conste dos autos, no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de revogação da presente decisão de Desconsideração. Anote-se onde couber.

Desentranhem-se e distribua-se como incidente em apenso, nos termos do art. 795, § 4º do Código de Processo Civil, citando-se/intimando-se as pessoas físicas executadas pelo correio, com aviso de recebimento, para, no prazo de até 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros de mora, multa e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, arguir exceção ou opor embargos à execução tudo no mesmo prazo legal, devendo, nesse último caso, garantir a execução, nos termos da Súmula 112 do STJ; ficando advertida de que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, poderá recair penhora sobre qualquer dos seus bens, exceto aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da parte executada, voltem conclusos."

Recurso de agravo de instrumento interposto pela pare executada objetivando a reforma da decisão para que seja indeferido o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da requerida. Preliminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar.

Sustenta a nulidade dos atos processuais concernentes ao cumprimento de sentença por ineficácia da renúncia aos poderes apresentada pelo antigo patrono da executada, tendo em vista que a comunicação extrajudicial não foi enviada aos sócios da empresa, e sim para terceiros que não fazem mais parte dos quadros societários (ex-sócios Ney Melo Távora, Ana Melo Távora e a empresa PRR Hotelaria). Aduz

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que a renúncia ao mandato, como ato jurídico unilateral, somente produz efeitos quando recebida pelo demandante.

Por tais razões, menciona os seguintes prejuízos: *"(i) foi privada da possibilidade de interpor os recursos cabíveis contra o v. acórdão; (ii) não foi intimada para o cumprimento voluntário da sentença; (ii) não pôde impugnar os cálculos; (iii) não se manifestou sobre os requerimentos de penhora, de negativação e de constrição de seus bens; e, sobretudo, (iv) não pôde opor-se ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica que culminou na inclusão de seus sócios no polo passivo"*.

Alega a ausência de intimação pessoal da executada, ora agravante, para regularizar a sua representação processual, bem como a inobservância do procedimento descrito nos artigos 76 e 313, inciso I, ambos do Código Civil, que estabelece a suspensão dos processos enquanto perdurar a irregularidade processual.

No mérito, argumenta a existência de vício autônomo e insanável no tocante à não observância do procedimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que, nos termos do art. 133 a 135 do Código de Processo Civil, inicialmente, o processo deveria ser suspenso e os sócios citados para apresentarem manifestação e requererem provas no prazo de 15 (quinze) dias e, somente após o contraditório e com o acolhimento do pedido, os sócios seriam incluídos no polo passivo da demanda. Acrescenta que a inversão do referido procedimento acarretou decisão surpresa aos sócios da executada, conduta vedada nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Defende a inexistência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Assevera que a mudança de endereço e a dissolução da sociedade, por si sós, não são fatores hábeis para a decretação da medida, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Destaca, por fim, que o verbete sumular nº 435 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável à hipótese, por não se tratar de execução fiscal.

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Decisão proferida por esta Relatoria indeferindo o pedido de concessão defeito suspensivo (evento nº 37 destes autos).

Contrarrazões apresentadas pela agravada pugnando pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo seu parcial provimento, por reconhecer que a decisão recorrida não observou o rito previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (evento nº 45).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, eis que atendidos os requisitos previstos nos artigos 1016 e 1017 do Código de Processo Civil, versando a referida decisão sobre matéria elencada no rol do art. 1.015 do mesmo diploma processual.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente persegue a quitação do débito no valor de R$ 145.247,11 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos). A decisão recorrida acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e a intimação para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora e demais atos expropriatórios de bens.

Insurge-se o executado, com a interposição do presente recurso, arguindo a preliminar de nulidade dos atos processuais após a renúncia apresentada pelos patronos da executada sem fosse realizada a sua intimação pessoal para regularizar o feito. No mérito, alega a inobservância do procedimento previsto no art. 133 a 137 do Código de Processo Civil, bem como a ausência dos pressupostos legais para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O recurso merece parcial provimento.

As questões em discussão consistem em analisar a validade dos atos processuais após a apresentação de renúncia pelos patronos da agravante, bem como

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se a decisão recorrida observou o procedimento previsto no art. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Da preliminar de nulidade dos atos processuais

A parte agravante suscita a preliminar de nulidade dos atos processuais praticados após o julgamento do recurso, com a consequente concessão do prazo recursal para a interposição de Recurso Especial. Argumenta que, após o julgamento do recurso de apelação, mas antes do trânsito em julgado do acórdão, seus antigos patronos renunciaram ao mandato. Sustenta contudo, que a comunicação foi encaminhada aos antigos sócios da executada (Srs. Ney Melo Távora e Ana Luiza e Silva de Melo Távora), bem como a terceira pessoa jurídica estranha à lide (PRR Hotelaria), razão pela qual deveria ser considerada ineficaz, nos termos do art. 688 do Código Civil e art. 112 do Código de Processo Civil. lega, ainda, a nulidade dos atos processuais subsequentes, em razão da ausência de intimação pessoal da executada para regularizar sua representação processual.

Sem razão, contudo.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a comunicação de renúncia apresentada pelos antigos patronos da executada foi, de fato, direcionada aos ex-sócios da agravante, Srs. Ney Melo Távora e Ana Luiza e Silva de Melo Távora. Com efeito, a alteração contratual juntada aos embargos à execução, no id. 65, demonstrava a transferência integral das cotas societárias aos Srs. Bruno e Silva de Melo Távora e Marco e Silva de Melo Távora (id. 66/69).

Entretanto, como observado pela parte agravada, a procuração então apresentada aos autos foi assinada pelo Sr. Ney Fontes e Melo Távora que, dessa forma, ainda se apresentava como representante da sociedade empresária executada neste processo (id. 65):

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

p.p. PRAIA ALTA ALIMENTAÇÃO LTDA
Ney Fontes de Melo Távora

Verifica-se, portanto, que a notificação extrajudicial acerca da renúncia aos poderes conferidos por mandato foi encaminhada à pessoa física que figurava nos autos como representante da empresa, ainda que já não integrasse o respectivo quadro societário.

Além disso, constata-se que a pessoa jurídica PRR Hotelaria, igualmente destinatária da notificação, possui entre seus sócios o Sr. Marco e Silva de Melo Távora, que integra o atual quadro societário da agravante, conforme se extrai da consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.480.420/0001-48
NOME EMPRESARIAL:	PRR HOTELARIA E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R$ 1.000,00 (Um mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NEY FONTES DE MELO TAVORA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANA LUIZA E SILVA DE MELO TAVORA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	MARCO E SILVA DE MELO TAVORA
Qualificação:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **29/10/2026** às **14:09:37** (data e hora de Brasília).

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, à luz das circunstâncias verificadas nos autos, não se acolhe a alegação de ineficácia da renúncia apresentada pelos antigos patronos da agravante.

Também não prospera a alegação de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da executada para regularizar sua representação processual. Isso porque, uma vez comprovada a ciência da parte acerca da renúncia de seu advogado, incumbe-lhe diligenciar para constituir novo patrono, sendo desnecessária, em regra, nova intimação pessoal pelo juízo:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. 1. A regra do art. 112 do CPC/2015 dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. 2. É dever da parte, uma vez cientificada da renúncia, diligenciar para a nomeação de novo patrono nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, sendo desnecessária a sua intimação pessoal judicial. Precedentes. 3. Recurso especial não provido."*
>
> (REsp n. 1.868.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL JUDICIAL QUANDO COMPROVADA A CIÊNCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Condomínio exequente contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial relativa à cobrança de cotas condominiais, sem resolução do mérito, em razão da não regularização da representação processual após a revogação da procuração do advogado anteriormente constituído. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se é necessária a intimação pessoal judicial da parte para regularizar a representação processual quando comprovada sua ciência acerca da revogação do mandato do advogado, antes da extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR: ***A revogação do mandato foi expressamente comunicada ao exequente, que assinou o termo de revogação da procuração, evidenciando ciência inequívoca da ausência de patrono nos autos. O art. 112 do Código de Processo Civil impõe à parte, uma vez cientificada da renúncia ou revogação do mandato, o dever de constituir novo advogado, independentemente de intimação pessoal judicial. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, comprovada a ciência da parte quanto à renúncia do advogado, é desnecessária a intimação pessoal para regularização da representação processual. A inércia do exequente por período superior ao prazo concedido pelo juízo configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, autorizando a extinção com fundamento no art. 485, IV, do CPC. A regra do art. 76, § 1º, do CPC, quanto à intimação para regularização da representação, não se aplica quando a parte já detém ciência inequívoca da necessidade de constituição de novo patrono.*** *A gratuidade de justiça pode ser concedida ao condomínio diante da comprovação de dificuldade financeira, sem, contudo, afastar a correção da extinção do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Comprovada a ciência da parte acerca da revogação ou renúncia do mandato de seu advogado, é desnecessária a intimação pessoal judicial para regularização da representação processual. A inércia da parte em constituir novo patrono configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando sua extinção sem*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *resolução do mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º; 98; 112; 485, IV; 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.868.104/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15.12.2020, DJe 18.12.2020*."
>
> (0802171-13.2022.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

O Juízo de origem, diante de indícios de dissolução irregular da sociedade empresária executada, consubstanciados no encerramento irregular das atividades, na mudança de endereço e na ausência de bens penhoráveis, deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 795, § 4º, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e sua intimação para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora, aplicando, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão merece reforma.

Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 1873187/SP e 1873811/SP, representativos de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.210), a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária são insuficientes para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas de direito civil e empresarial. Destaca-se a tese abaixo:

> *"Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária."*

A Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não se aplica à hipótese, uma vez que trata da presunção de dissolução irregular da empresa no âmbito da execução fiscal, não sendo suficiente para autorizar, nas relações de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional que permite, mediante o preenchimento dos pressupostos legais, a extensão dos efeitos de determinadas obrigações aos bens particulares dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, afastando-se pontualmente a autonomia patrimonial que a caracteriza. Tratando-se de relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, aplica-se a teoria maior da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, que exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A adoção da medida pressupõe a observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a citação dos sócios ou da pessoa jurídica atingida para manifestação e requerimento das provas cabíveis, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa:

> *"Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*
>
> *§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*
>
> *§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente."

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desse modo, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e a determinação de pagamento do débito, sob pena de penhora, não podem ocorrer antes da regular observância do procedimento legal e da apreciação fundamentada dos pressupostos materiais exigidos pelo art. 50 do Código Civil.

No caso concreto, embora o Juízo de origem tenha deferido a instauração do incidente, determinou, desde logo, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e sua intimação para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, sem a prévia observância do procedimento legal destinado a assegurar-lhes a oportunidade de manifestação e requerimento de provas.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida, a fim de que o incidente seja regularmente processado, com a citação dos sócios para manifestação no prazo legal e a eventual produção das provas pertinentes, seguindo-se a apreciação fundamentada dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, sem antecipação, nesta sede, de qualquer conclusão quanto ao preenchimento dos pressupostos materiais da medida.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta por consumidora em face de empresa de autofinanciamento imobiliário. No curso do processo, diante da não localização da ré e da renúncia de seus patronos, o juízo de origem deferiu a inclusão direta dos sócios no polo passivo, os quais foram citados por edital e representados pela Curadoria Especial. A sentença julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato e condenar solidariamente a empresa e os sócios ao ressarcimento de danos materiais e ao pagamento de compensação por danos morais.*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Apelação interposta pela Curadoria Especial arguindo a nulidade da inclusão dos sócios por ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se a inclusão de sócios no polo passivo da demanda de conhecimento, de forma incidental, exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de relação de consumo regida pela Teoria Menor do artigo 28, parágrafo quinto, do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de decidir: Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da obrigação aos sócios dependem obrigatoriamente de prévia instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137, salvo se requerida na petição inicial, nos termos do artigo 134, parágrafo segundo, do mesmo diploma legal. A inclusão direta dos sócios no polo passivo por simples petição e decisão interlocutória genérica, sem a instauração do incidente e a concessão do prazo de 15 dias para manifestação e especificação de provas, viola frontalmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A obrigatoriedade do rito procedimental do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se inclusive às relações de consumo regidas pela Teoria Menor do artigo 28, parágrafo quinto, do Código de Defesa do Consumidor, sendo indispensável oportunizar ao sócio a demonstração de que não exercia atos de gestão ou de que a personalidade jurídica não constitui obstáculo ao ressarcimento. A ausência de instauração do incidente configura vício de atividade que gera a nulidade absoluta da decisão de inclusão e, por arrastamento, de todos os atos subsequentes praticados em relação aos sócios, impondo-se a reforma parcial da sentença para excluí-los da lide. IV. Dispositivo e tese: Recurso provido para acolher a preliminar de nulidade da inclusão dos sócios, anular a sentença exclusivamente em relação a eles e determinar a exclusão de Dimas Henrique da Silva e Rafael Dias Goulart do polo passivo da lide, mantendo-se a condenação em relação à pessoa jurídica. Tese firmada: "1. A inclusão incidental de sócios no polo passivo da demanda, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, exige a prévia e obrigatória instauração do

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de nulidade absoluta por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, inclusive nas relações de consumo regidas pela Teoria Menor." Referências: Artigos 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei Federal 13.105 de 2015; Artigo 28, parágrafo quinto, da Lei Federal 8.078 de 1990; Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2.502.429/AM) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento 0096177-21.2023.8.19.0000).”

(0012743-09.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 26/08/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

“Agravo de Instrumento. Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e Danos Morais. Cumprimento de Sentença. Tentativas inexitosas de encontrar bens da Executada suscetíveis de penhora e capazes de satisfazer o crédito do Exequente. Requerimento de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão agravada que indeferiu, de plano, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de ausência de demonstração da utilização fraudulenta da pessoa jurídica. Irresignação do Exequente pleiteando a reforma da decisão agravada, ante a incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Descumprimento do rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC e, por consequência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Jurisprudência. Nulidade reconhecida de ofício para que o Juízo a quo analise o pedido de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, observando-se o disposto no art. 135 do CPC. Julgamento do recurso prejudicado.”

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0099077-40.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Impõe-se, assim, a reforma de decisão interlocutória para que se observe o rito previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Por fim, eventual pedido de arresto cautelar de ativos financeiros em nome dos sócios deverá ser formulado perante o Juízo de origem, a quem compete apreciar a presença dos respectivos requisitos legais.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a decisão recorrida (id. 313 dos autos principais) e determinar que o Juízo de origem analise o pedido de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica observando-se o rito processual adequado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ